

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>   |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: jt0r3ac4<br/> <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/> 09/02/2022<br/> Projeto de lei nº 118/2022<br/> Protocolo nº 358/2022<br/> Processo nº 183/2022</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>  |  |   |

**Dispõe sobre a criação da campanha “MEU CORPO NÃO É COLETIVO - ASSÉDIO, IMPORTUNAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NOS ÔNIBUS SÃO CRIMES”, com o objetivo de combater e prevenir a ocorrência de assédio, importunação e outros tipos de violência dentro dos ônibus no estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a campanha “**MEU CORPO NÃO É COLETIVO – ASSÉDIO, IMPORTUNAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NOS ÔNIBUS SÃO CRIMES**”, que tem o objetivo de combater, prevenir, conscientizar e enfrentar os atos de assédio, importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual praticadas dentro dos ônibus do sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta lei, entende-se como atos de assédio, importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual cometidos contra a mulher dentro do meio de transporte coletivo qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou atos libidinosos não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nos tipos penais previstos no Título VI do Código Penal (Dos crimes contra a dignidade sexual), redação dada pela Lei 12.015/2009, Lei nº 13.718/2018 e demais casos previstos na legislação específica.

**Art. 2º.** A campanha terá como objetivos:

I – O combate e a prevenção do assédio, da importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual nos meios de transportes coletivos do Estado de Mato Grosso;

II – A divulgação de informações sobre o assédio, a importunação e a violência sexual;

III – A conscientização da população sobre os tipos penais abrangidos por esta lei e a consequente prevenção da ocorrência deles;



IV – O incentivo às denúncias das condutas tipificadas e a disponibilização dos telefones dos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento destas mulheres.

**Art. 3º.** A campanha de combate ao assédio, à importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual terá como diretrizes:

I – A criação de campanhas educativas e preventivas relativas ao assédio, à importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual contra a mulher, sofridos no interior dos ônibus.

II – A confecção de material gráfico com informações sobre o assédio, a importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual, contendo ainda os telefones dos órgãos responsáveis pelo atendimento das vítimas e incentivando a realização de denúncias em caso de ocorrência das condutas tipificadas;

III – A capacitação e a formação permanente dos servidores, prestadores de serviço e comunidades sobre o assédio, a importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual;

IV – A divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento das vítimas de assédio, de importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual.

**Art. 4º.** O Poder Público Estadual poderá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de assédio, de importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual ocorridas dentro dos ônibus, podendo, para tanto, utilizar de telefone, SMS, aplicativos de mensagens ou redes sociais.

**§ 1º.** Na realização da campanha haverá ampla divulgação nos ônibus e espaços públicos sobre o canal de denúncia que trata o caput, resguardando o direito ao anonimato da vítima.

**§ 2º.** As denúncias feitas no canal de comunicação tratadas no presente artigo serão encaminhadas à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher para investigação, identificação e responsabilização do autor, se for do interesse da vítima.

**Art. 5º.** As imagens captadas pelas câmeras de vídeo-monitoramento dos ônibus deverão ser disponibilizadas para identificação dos assediadores e efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança pública do Estado de Mato Grosso.

**Art. 6º.** As empresas de transporte coletivo deverão realizar a capacitação e treinamento de todos os trabalhadores do sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único.** O foco do treinamento que trata o caput deverá ser a orientação sobre como agir nos casos de assédio, de importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual contra mulheres no interior dos veículos, como acolher a vítima do fato, viabilizar e encorajar a realização de denúncia por parte dela.

**Art. 7º.** As empresas de transporte coletivo deverão confeccionar e fixar em local visível - dentro dos ônibus - banners e adesivos com orientações às vítimas de assédio, importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual.

**Art. 8º.** As empresas de transporte coletivo deverão fixar nos guichês de atendimento, placas contendo os seguintes textos:

“MEU CORPO NÃO É COLETIVO – ASSÉDIO, IMPORTUNAÇÃO, VIOLÊNCIA EMOCIONAL, VIOLÊNCIA



PSICOLÓGICA E SEXUAL NOS ÔNIBUS SÃO CRIMES, DENUNCIE! LIGUE 180”.

“O TRANSPORTE É PÚBLICO, O CORPO DAS MULHERES NÃO!

EM CASO DE ASSÉDIO, IMPORTUNAÇÃO VIOLÊNCIA EMOCIONAL, VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SEXUAL, DENUNCIE! LIGUE 180”.

**Parágrafo único.** As placas de que trata o caput deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários a sua fácil visualização e deverão ser confeccionadas no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa e o material da placa confeccionada deve ser resistente à ação do tempo.

**Art. 9º.** As empresas de transporte coletivo que descumprirem a presente lei estarão sujeitas à multa a ser definida em regulamento.

**Art. 10º.** Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

**Art. 11º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Não são poucos os relatos de mulheres tocadas sem consentimento no transporte público, a mídia inclusive, tem divulgado diversos casos deste tipo de violência cotidiana.

Entre janeiro e setembro de 2019, Mato Grosso registrou 129 casos de importunação sexual e outros 175 de assédio sexual. Desses, 36 e 43, respectivamente, aconteceram em Cuiabá e envolvendo vítimas mulheres.

Ademais, em setembro de 2021, completou três anos a Lei 13.718/18, para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável.

O delegado Cláudio Álvares Santana, da Delegacia de Defesa da Mulher de Várzea Grande, explica que, antes, a importunação era tratada como um crime com menor potencial ofensivo. Na referida entrevista, o Delegado explica que, anteriormente, o infrator, tratando de crime de menor potencial ofensivo, enquadrava-se como contravenção penal, impossibilitando o flagrante. Já após a referida Lei, o infrator pode ficar de um a cinco anos preso.

Embora esse tipo de importunação seja extremamente subnotificado, as ocorrências registradas em ônibus vêm crescendo e precisamos adotar medidas para que as mulheres tenham seus direitos respeitados, como a garantia à locomoção e à segurança, mencionados no caput do art. 5º da nossa Constituição Federal.

Em 2021 segundo estatística disponível pela Secretaria de Segurança Pública em parceria ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, foram 4.239 casos de violência contra a mulher, e 10.180 Medidas Protetivas de Urgência concedidas no estado. [1]

Além do assédio, importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual que acontece durante o dia-a-dia nos coletivos, as mulheres ficam ainda mais expostas nas viagens de longa distância, de um município para outro e nas vezes em que precisam fazer viagens à noite.



Por esta razão, este projeto tem por objetivo combater e prevenir a ocorrência de atos de assédio, importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual no sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no estado de Mato Grosso. Mais que conscientizar a população de que tais atos são crimes, é preciso capacitar às pessoas que trabalham nos ônibus e orientá-los sobre como lidar em caso da ocorrência dos crimes. É também objeto deste projeto de lei, o incentivo a realização de denúncias por parte das vítimas, assim como orientar onde e como receber ajuda, com a divulgação dos canais de atendimento às vítimas, como telefone e o aplicativo SOS Mulher MT. [2]

Desta forma, peço o apoio para aprovação deste projeto de lei junto aos nobres integrantes desta Casa Legislativa o que irá proporcionar mais liberdade e segurança nas suas viagens, no estado de Mato Grosso.

[1]. <https://quebreociclo.tjmt.jus.br/pagina/60d4ec212be63a001b38c655>

[2]. <https://portalcemulher.tjmt.jus.br/>

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Fevereiro de 2022

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual